



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068716-22.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SYMBOL STORE PLAZA LTDA, é apelado MAR QUENTE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1068716-22.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro – 10ª Vara Cível

Apelante: Symbol Store Plaza Ltda.

Apelada: Mar Quente Confeções Ltda.

Voto nº 28.491

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Processo julgado extinto, com consequente apelo da autora. Concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Indeferimento em decisão preliminar ao julgamento do apelo. Concessão de prazo para recolhimento do preparo. Inércia da recorrente. Deserção configurada. Recurso não conhecido.

Vistos.

Ação declaratória de inexigibilidade de título extrajudicial, sob alegação de que houve rejeição da exceção de pré-executividade oposta na execução autuada sob nº 1159044-29.2023.8.26.0100, de maneira a pretender discutir nos presentes autos a alegada inexigibilidade do título que fundamenta a execução, bem como excesso de cobrança, a pretender a extinção da execução e pagamento do valor exigido conforme estabelece o artigo 940 do Código Civil.

Reconhecida a existência de coisa julgada, o processo foi julgado extinto sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, sem condenação em custas ou sucumbência, considerada a ausência de citação.

Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados.

Em apelação, requer a autora a concessão da gratuidade da justiça. A apelante alega inexistir a tríplice identidade necessária a configurar coisa julgada, e sustenta a existência de decisão a autorizar o manejo da presente ação.

É o relatório.

O recurso é deserto.

Indeferida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento do preparo nesta sede (página 262), a apelante não promoveu o recolhimento do preparo.

Não comprovado o recolhimento do preparo, o apelo não pode ser conhecido.

A propósito:

“APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INDEFERIMENTO EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTIMAÇÃO DO APELANTE PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO, NOS TERMOS DO § 7º, DO ART. 99, DO CPC – DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP - 23ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 1003994-57.2016.8.26.0196 - rel. Des. PAULO ROBERTO DE SANTANA - j. 26.4.2017-

v.u.).

“EMENTA. Ação de reparação de danos. Sentença de improcedência. Recurso do autor pugnando a inversão do julgado, com pleito de concessão da gratuidade de justiça. Indeferimento por este Relator uma vez ausentes os elementos necessários para sua concessão. Determinação de realização do recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Inércia do apelante. Deserção decretada. Recurso não conhecido” (TJSP - 32ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 0002362-46.2011.8.26.0080 - rel. Des. RUY COPPOLA - j. 15.12.2016).

Digno de nota que os pedidos de reconsideração não suspendem ou interrompem o prazo recursal, observado ainda que o pedido de reconsideração em face da r. decisão que indeferiu a gratuidade da justiça não convence, pois a apelante não apresentou extrato bancário a evidenciar a alegada ausência de movimentação nos últimos três meses da conta nº 10303-2, mantida junto à agência nº 0160 do Itaú Unibanco S.A., no prazo de cinco dias concedido à página 199, tampouco requereu dilação de prazo para tal apresentação, observado ainda que, conforme documento de página 205 em dezembro de 2024 havia conta ativa em nome da apelante junto ao Itaú Unibanco S.A.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(…) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do entendimento preconizado pela Egrégia Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese.

Diante do exposto, não se conhece do recurso.

Jairo Brazil
Relator